



L E I N° 4.525, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL, CLÁUDIO DE LIMA SÍRIO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**INSTITUI O PROGRAMA REGULARIZA A
TEMPO (PRT) COM A FAZENDA PÚBLICA
DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS.**

Art. 1º Fica instituído o Programa Regulariza a Tempo - PRT com a Fazenda Pública do Município de Angra dos Reis, destinado a promover a regularização e recuperação de débitos tributários e não tributários e seus acréscimos legais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, inscritos ou não em Dívida Ativa, protestados ou não, ajuizados ou não, com ou sem embargos à execução, com exigibilidade suspensa ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. Excluem-se dos benefícios desta Lei as multas de natureza ambiental de valor atualizado superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), as quais não poderão ser adimplidas pelo regime do PRT.

Art. 2º O prazo para adesão ao PRT iniciar-se-á em 17 de novembro e se encerra no dia 17 de dezembro de 2025, podendo ser prorrogado por período e parâmetros a serem definidos em ato regulamentar do Poder Executivo.

§ 1º A adesão ao PRT referida no *caput* deste artigo implicará a renúncia do postulante a parcelamentos anteriores, independente da modalidade.

§ 2º Em se tratando de adesão por meios eletrônicos, somente serão aceitos e processados os parcelamentos concluídos e os pedidos formalizados cuja documentação necessária tenha sido recebida até as 23:59 h do dia 16 de dezembro de 2025.

Art. 3º Na adesão para pagamento à vista ou parcelado, o vencimento da parcela única ou da primeira parcela ocorrerá 05 (cinco) dias após a adesão ao benefício, e as demais vencerão no dia 15 dos meses subsequentes.

Parágrafo único. Caso o vencimento venha a cair em finais de semana ou feriado, o vencimento será prorrogado para o primeiro dia útil após o vencimento.



LEI Nº 4.525, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025

Art. 4º Os débitos tributários e não tributários, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, objeto do PRT poderão ser consolidados por inscrição e espécie tributária, caso não ajuizados, e poderão ter descontos de até 100% (cem por cento) a ser aplicado sobre a multa moratória, juros de mora, e poderão ser pagos da seguinte forma:

PARCELAS	DESCONTOS	
	MULTA DE MORA	JUROS DE MORA
À VISTA	100%	100%
ATÉ 6 VEZES	80%	80%
ATÉ 12 VEZES	60%	60%

§ 1º No que diz respeito exclusivamente aos débitos tributários, os contribuintes que efetuarem o pagamento de entrada em valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) terão o benefício de 100% (cem por cento) de descontos de multa e juros de mora, podendo parcelar o saldo remanescente em até 12 (doze) vezes;

§ 2º Se a entrada de que trata o inciso anterior for igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do valor consolidado devido, os contribuintes terão o benefício de 90% (noventa por cento) de descontos de multa e juros de mora, podendo parcelar o saldo remanescente em até 12 (doze) vezes;

§ 3º Os débitos ajuizados deverão ser agrupados por processo judicial, em razão da cobrança de custas judiciais pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

§ 4º Em caso de pagamento parcelado dos débitos ajuizados, o valor das custas e taxas judiciárias devidas ao Estado serão recolhidos junto às primeiras parcelas.

§ 5º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará a cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento).

§ 6º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, poderão ser pagos ou parcelados os créditos constituídos, de pessoas físicas ou jurídicas, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em dívida ativa, protestados ou não, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 7º Observado o disposto no parágrafo anterior, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, respeitando-se o valor mínimo de cada parcela, qual seja, R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.



LEI Nº 4.525, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025

§ 8º Consideram-se como créditos constituídos os que foram objeto de:

I – Auto de Infração;

II – Notificação de Lançamento, incluindo as notas de lançamento 2025, referente a exercícios anteriores;

III – Confissão de Dívida.

Art. 5º Em qualquer caso, as parcelas serão mensais e sucessivas, sujeitando-se à incidência de correção monetária anual com o índice utilizado pelo Município para atualização dos créditos vencidos.

Parágrafo único. Os contribuintes que optarem por parcelamento da sua dívida que ultrapasse o exercício de 2025, deverão retirar ou requerer em janeiro de cada ano a continuação do carnê com o número de guias correspondentes.

Art. 6º O parcelamento ou pagamento em parcela única nos termos desta Lei implica:

I – na confissão irrevogável e irretroatável do débito fiscal, interrompendo a prescrição, nos termos do inciso IV do art. 174 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II – na expressa renúncia a qualquer defesa, impugnação, recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no parcelamento ou objeto de liquidação em parcela única;

III – aceitação plena das condições estabelecidas no presente programa de regularização fiscal.

Parágrafo único. O recolhimento efetuado, integral ou parcial, embora autorizado pelo fisco, não importa em presunção de correção dos cálculos efetuados, ficando resguardado o direito do fisco de exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente.

Art. 7º O parcelamento previsto nesta Lei será considerado:

I – celebrado, com o recolhimento da primeira parcela até a data do seu vencimento;

II – cancelado, na hipótese de:

a) não recolhimento da 1ª parcela a data do seu vencimento;



LEI Nº 4.525, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025

b) inadimplemento de 03 (três) parcelas ou atraso superior a 90 (noventa) dias contados do vencimento, no recolhimento de qualquer das parcelas subsequentes à primeira;

c) inobservância ou descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º Somente será incluído no PRT o postulante que formular o pedido de adesão ao programa no período previsto no art. 2º e que efetuar, no prazo pactuado, o pagamento da primeira das parcelas ajustadas, inclusive nos casos de parcela única.

§ 1º Em se tratando de débitos ajuizados que já receberam restrição judicial, na modalidade de bloqueio de valores em conta bancária à disposição do juízo ou no caso de depósito realizado em juízo pelo contribuinte, tais valores poderão ser utilizados como entrada, a teor do § 1º do art. 4º, com a desistência da ação ou recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação e a conversão do depósito em renda.

§ 2º Não sendo o bloqueio ou o depósito de valores suficientes para o pagamento integral do débito, deve o saldo remanescente ser adimplido dentro das condições desta Lei.

Art. 9º O descumprimento do parcelamento pactuado através do PRT implicará a exclusão do aderente.

Parágrafo único. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão, prosseguindo-se na cobrança administrativa ou judicial;

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais, até a data da rescisão.

Art. 10. A adesão ou migração ao PRT dependerão de:

I – assinatura do termo de adesão, renúncia e confissão de dívida;

II – apresentação de documento de identificação pessoal;

III – quando não for o titular, assinatura do termo de terceiro interessado.

Art. 11. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

Art. 12. A adesão ao PRT prevista nesta Lei não gera direito à restituição de qualquer quantia que tiver sido paga.



LEI Nº 4.525, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025

Art. 13. A adesão ao PRT não gera direito adquirido e será cancelada de ofício sempre que se apure que o beneficiado deixou de satisfazer as condições, não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício, cobrando-se o crédito acrescido de multa e juros de mora, observado o disposto no parágrafo único do art. 172 e no parágrafo único do art. 182, ambos da Lei Federal nº 5.172/66, de 25 de outubro de 1966.

Art. 14. As reduções previstas nesta Lei não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

Art. 15. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda do Município, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento.

Parágrafo único. Tratando-se de depósito judicial, o disposto no *caput* somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, com o pedido de conversão do depósito em renda, para usufruir dos benefícios desta Lei.

Art. 16. Ficam remetidos os créditos tributários ou não, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, inscritos ou não em dívida ativa, protestados ou não, ajuizados ou não, cujo valor consolidado remonte até 01 (um) salário-mínimo nacional vigente em 2025, constituídos até a data de vigência desta lei, bem como os créditos tributários relativos a Contribuição de Iluminação Pública (COSIP) dos loteamentos regulares constituídos na forma que dispõe o artigo 6-A da Lei Municipal 262, de 21 de dezembro de 1984 - Código Tributário Municipal.

Art. 17. A adesão ao PRT poderá ser realizada por meio eletrônico, no site da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis (www.angra.rj.gov.br), por e-mail no endereço eletrônico prt@angra.rj.gov.br, pessoalmente ou pelo canal de whatsapp do Departamento de Créditos Tributários, através do número 24 33656536.

Art. 18. Fica vedado ao Poder Executivo instituir programa de parcelamento incentivado ou regime de recuperação fiscal nos exercícios de 2026 a 2028.

Art. 19. O art. 6º - A da Lei Municipal nº 2.493, de 16 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 6º-A.** O imposto sobre propriedade territorial urbana (IPTU) e a contribuição de iluminação pública (COSIP) não incidem sobre lotes resultantes de loteamentos regulares, executados conforme os projetos aprovados, que tenham contemplado doação de área para o Município em percentual superior ao legalmente estabelecido, e, executados dentro dos prazos legalmente estabelecidos, enquanto não se verificarem cumulativamente as seguintes condições: (NR)



LEI Nº 4.525, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025

- a) o loteamento, ou etapa de loteamento, tenha sido concluída;
- b) a propriedade do lote tenha sido alienada pelo loteador a terceiro, a qualquer título.

Parágrafo único. É de responsabilidade do loteador informar para o Município sobre cada alienação de propriedade de lote, a qualquer título, fornecendo todos os dados de identificação do terceiro.”

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 14 DE NOVEMBRO DE 2025.


CLÁUDIO DE LIMA SÍRIO
Prefeito

Prefeitura Municipal de Angra dos Reis
Gabinete do Prefeito
Registrado às folhas 040 a 045
Livro nº 516 em 14/11/2025
Publicado no Boletim Oficial do Município
Ed. nº 2246 de 14/11/2025 págs. 22 a 25
SUPCAUDINDE

Sônia C. R. Paim de Andrade
Matr. 4813